

**DADOS DO PROCESSO**

<b>PROCESSO:</b>	00746/2024
<b>PROTOCOLO:</b>	00822/24 (ID1532547)
<b>DATA DE ENTRADA NO TCE:</b>	19.02.2024 (ID1532547)
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
<b>ASSUNTO:</b>	Reserva Remunerada
<b>ATO DE TRANSFERÊNCIA</b>	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 9/2024/PM-CP6, de 25.1.2024, publicado no DOE ed. 18 de 29.1.2024 (págs. 206-209 ID1543390)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	§ 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 12.032,24 (págs. 214-115 ID1543390)
<b>TEMPESTIVO:</b>	Sim (págs. 1 ID1532547 e págs. 206-209 ID1543390)
<b>CONTROLE INTERNO:</b>	Sim (págs. 200-204 ID1543390)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**DADOS DO MILITAR**

<b>NOME:</b>	<b>Genildo Aparecido da Silva</b>
<b>REGISTRO GERAL - RG:</b>	398004 SSP/RO (pág. 97 ID1543390)
<b>CPF:</b>	xxx.990.492-xx (pág. 97 ID1543390)
<b>REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:</b>	100059257 (pág. 97 ID1543390)
<b>CERTIFICADO RESERVISTA:</b>	Não Consta
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	25.10.1972 (pág. 96 ID1543390)
<b>SEXO</b>	Masculino (pág. 96 ID1543390)
<b>POSTO OU GRADUAÇÃO:</b>	1º Sargento PM (pág. 97 ID1543390)
<b>DATA DE INCLUSÃO:</b>	24.7.1992 (pág. 97 ID1543390)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (págs. 117-118 ID1543390)

**1. Considerações iniciais**

Versam os autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao militar **Genildo Aparecido da Silva**, com proventos integrais e paritários, com fundamento nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de

1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96<sup>1</sup>.

## **2. Da documentação comprobatória - ID1543390**

3. O art. 27, da IN n. 013-TCER/2004 em seus incisos de I a XI estabelece os documentos que devem constar nos autos do processo de transferência do militar estadual para a reserva remunerada, e será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo ser encaminhado pela Unidade Administrativa a esta Corte contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

<b>Item</b>	<b>Tipo de Documento</b>	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>Pág. nº</b>
I	Requerimento do militar, no caso de transferência a pedido;	X		92
II	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		96
III	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		97-115
IV	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	X		117-118
V	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		212-213
VI	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		206-207
VII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva	X		208-209

<sup>1</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

	remunerada;			
VIII	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		179-180
IX	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira	X		122-130
X	Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;	X		131
XI	Comprovação da diplomação em cargo eletivo, se for o caso.			N/A

4. Tendo sido feita a análise documental, foi constatado o envio de toda documentação exigida pelo art. 27, da IN n. 13/TCE-2004. Diante do cumprimento deste requisito, entende-se que este corpo técnico deve prosseguir na análise dos autos.

### 2.1. Cumprimento do §2º do art. 93 do Decreto-Lei 9-A/1982

5. Cumpre informar, que não há impedimento que obstaculiza a transferência do interessado para reserva remunerada, como se verifica nas Certidões autuadas às (págs. 132-141 ID1543390), por não haver infringência do §2º do art. 93 do Decreto-Lei n. 9-A/1982<sup>2</sup>, os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

### 3. Do tempo de serviço

Natureza do Serviço	Tempo líquido apurado <sup>3</sup> por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente (págs. 212-213 ID1543390)	Aferição
Serviço Público militar e/ou policial	<b>11.511 dias</b> , ou 31 anos, 6 meses e 16 dias	<b>11.512 dias</b> , ou 31 anos, 06 meses e 16 dias	η
Tempo de serviço civil	-	-	-
Adicionais <sup>4</sup> (tempo ficto até 10.4.2002)	<b>974 dias<sup>5</sup></b> , ou 2 anos e 8 meses e 4 dias	<b>970 dias</b> , ou 2 anos e 8 meses	η

<sup>2</sup> Redação do § 2º do art. 93 até 10.7.2019, quando alterado pela Lei 4532/2019, que revogou o inciso I: Art. 93. [...] § 2º Não será concedida transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Policial Militar que estiver: I - respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; II - cumprindo pena de qualquer natureza.

<sup>3</sup> Tempo computado até o dia anterior a publicação do ato em imprensa oficial.

<sup>4</sup> Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, **com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002**: Art. 125 (...). II - Tempo relativo a cada **licença especial** não gozada, contado em dobro; III - **férias não gozadas**, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - **1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde**, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - **1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos** de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

Total	<b>12.485 dias</b> , ou 34 anos, 2 meses e 15 dias	34 anos, 2 meses e 16 dias	η
-------	----------------------------------------------------	----------------------------	---

(✓) Confere (η) Não confere

6. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta Unidade Técnica com aquela realizada pela PMRO, obtém-se a diferença de 1 (um) dia. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito do ex-servidor, conforme será visto a seguir.

**4. Do ato concessório - ID1543390**

Item	Informações necessárias	Informações constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	- tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 9/2024/PM-CP6, de 25.1.2024, publicado no DOE ed. 18 de 29.1.2024	206-209	✓
2	- fundamentação legal	§ 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.	206-209	✓
3	- nome do militar	<b>Genildo Aparecido da Silva</b>	206-209	✓
4	- qualificação funcional	1º Sargento PM, RE 100059257	206-209	✓
5	- data da vigência do benefício	29.1.2024 (data de publicação do ato)	206-209	✓

(✓) Confere (η) Não confere

<sup>5</sup>Refere-se ao adicional de 1/3 PMRO: 1.215 dias (01.07.1991 a 10.04.2002 = 10 x 365 = 3.650 / 3 = 1.216,666 arredondado para 1.215 dias) aferições conforme Sicap web - adicionais.

7. Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas no art. 27 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

### 5. Da fundamentação legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
§ 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.	- Última remuneração (integral) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. O ato concessório que transferiu o ex-servidor **Genildo Aparecido da Silva**, para reserva remunerada, se deu nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

9. Considerando que o interessado ingressou no serviço público em **24.7.1992**, constata-se, por meio do SICAP WEB, que na data em que passou para a inatividade, o ex-servidor contava com 34 anos, 2 meses e 15 dias, alcançando o direito a reserva remunerada no dia **14.10.2019**, com base no parágrafo único, artigo 91 da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008.

10. Cumpre informar, que com o advento da Lei n. 5.245 de 7.1.2022, **com redação dada pela Lei n. 5.435, de 27.9.2022**, ficou mantido o direito a passagem para inatividade remunerada aos Militares, com base na legislação vigente à época, desde que tenham sido cumpridos os requisitos até 31 de dezembro de 2021.

11. Impende registrar, que o art. 38 da nova Lei, promoveu as adequações para os militares em nosso estado, em homenagem ao direito adquirido. Observa-se que a

inteligência do referido artigo acompanhou o previsto no inciso XXXVI, do artigo 5º da nossa Carta Maior, que deixa claro que uma lei não poderá lesar o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, logo, entende-se ser um preceito fundamental do indivíduo.

12. A doutrina sobre o instituto é ampla e traz influência dos mais diversos doutrinadores.

13. Sobre o direito adquirido, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, in Instituições de Direito Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1961, v. 1, p. 125, afirma:

“Direito adquirido, in genere, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo pré-fixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para seu exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade”.

14. Miguel Reale pondera que alguns dos princípios gerais de direito *"se revestem de tamanha importância que o legislador lhes confere força de lei, com a estrutura de modelos jurídicos, inclusive no plano constitucional, consoante dispõe a nossa Constituição sobre os princípios de isonomia (igualdade de todos perante a lei), de irretroatividade da lei para a proteção dos direitos adquiridos etc."*

15. Direito adquirido é um direito fundamental, alcançado constitucionalmente, sendo encontrando no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como na Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 6º, § 2º.

16. Diante do que foi exposto linhas atrás, não fica difícil concluir que a lei atual agasalhou os militares que passaram para inatividade, desde que os requisitos tenham sido preenchidos até 31.12.2021.

17. Nesse contexto, cumpre asseverar que trata-se de direito alcançado antes da vigência da Lei n. 5.245 de 7.1.2022, a passagem para reserva remunerada do ex-servidor **Hélio Faria Ribeiro**, com ato concessório fundamentado na legislação vigente à época. Assim, a nosso ver, a passagem para inatividade do militar com base na regra do direito adquirido, por força do que dispõe o art. 38, da Lei n. 5.245/2022, **com redação dada pela Lei n. 5.435, de 27.9.2022**, que diz:

Art. 38. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado, a qualquer tempo, desde que tenham

sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela Lei Estadual para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. (grifo nosso).

18. Entende-se que, deve ser garantido o direito adquirido pelo ex-servidor. Dessa forma, vale dizer que este corpo técnico considera o ato concessório apto a registro.

## 6. Dos proventos

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- Última remuneração (integral) do militar em atividade, calculados com base no grau imediatamente superior, paridade e extensão de vantagens	R\$ 12.032,24 (págs. 214-115 ID1543390)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

19. A partir da última remuneração à (pág. 122-130 ID1543390) e da planilha às (R\$ 12.032,24 (págs. 214-115 ID1543390), verifica-se que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou o ato concessório.

20. Cumpre destacar que a diferença evidenciada na planilha de proventos e na última remuneração se dá em razão do ex-servidor fazer jus ao soldo de grau superior, conforme demonstrado às (págs. 178 ID1543390).

21. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

## 7. Conclusão

22. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o senhor **Genildo Aparecido da Silva**, RE 100059257, faz jus a transferência para Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade e extensão de vantagens nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

## **8. Proposta de encaminhamento**

23. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, que o ato seja considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 29 de abril de 2024.

**Jailton Delogo de Jesus**  
Auditor de Controle Externo  
Cadastro 477

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 29 de Abril de 2024



JAILTON DELOGO DE JESUS  
Mat. 477  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 2 de Maio de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4